

#1 - Licença-maternidade para genitora não gestante. União Homoafetiva.

Data de publicação: 03/11/2025

Tribunal: TJ-SP

Relator: Spoladore Dominguez

Chamada

“(...) em casais homoafetivos de duas mulheres, a concessão de licença-maternidade às duas constituiria afronta à paridade com os casais heteroafetivos, por constituir um privilégio em detrimento dos demais casais, em que apenas um dos elementos do casal pode ser beneficiado com a licença-maternidade (...)”

Ementa na Íntegra

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS, POR GENITORA NÃO GESTANTE EM UNIÃO HOMOAFETIVA – Observância da tese firmada recentemente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.211.446, Tema nº 1072 – A mãe, servidora pública ou a trabalhadora regida pela CLT, não gestante em união homoafetiva têm direito ao gozo da licença-maternidade. Caso a companheira tenha usufruído do benefício, fará jus a período de afastamento correspondente ao da licença-paternidade – Na espécie, não houve comprovação de que a cônjuge da impetrante, gestante, não usufruiu a licença-maternidade a que faria jus – Inexistência de direito líquido e certo à licença maternidade de 180 dias – Direito, apenas, à licença-paternidade, por 5 dias - Sentença mantida . Apelos e reexame necessário, considerado interposto, não providos.

(TJ-SP - Apelação: 10518341620238260100 São Paulo, Relator.: Spoladore Dominguez, Data de Julgamento: 19/07/2024, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/07/2024)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

Registro: 2024.0000649711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1051834-16.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada/apelante M.B.C.C..

ACORDAM , em sessão permanente e virtual da 13a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos apelos e ao reexame necessário, considerado interposto. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 19 de julho de 2024.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator (a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 20956

Apelação / Remessa Necessária nº 1051834-16.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelante/Apelado: Estado de São Paulo

Apelada/Apelante: M.B.C.C.

Interessado: Secretário da Educação do Estado de São Paulo

MM. Juiz: José Eduardo Cordeiro Rocha

MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS, POR GENITORA NÃO GESTANTE EM UNIÃO HOMOAFETIVA Observância da tese firmada recentemente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.211.446, Tema nº 1072 A mãe, servidora pública ou a trabalhadora regida pela CLT, não gestante em união homoafetiva têm direito ao gozo da licença-maternidade. Caso a companheira tenha usufruído do benefício, fará jus a período de afastamento correspondente ao da licença-paternidade Na espécie, não houve comprovação de que a cônjuge da impetrante, gestante, não usufruiu a licença-maternidade a que faria jus Inexistência de direito líquido e certo à licença maternidade de 180 dias Direito, apenas, à licença-paternidade, por 5 dias - Sentença mantida.

-Apelos e reexame necessário, considerado interposto, não providos.

-Trata-se, além de reexame necessário, de apelos interpostos pelo Estado de São Paulo (fls. 98/104) e por M.B.C.C. (fls. 110/117) contra ar. sentença de fls. 89/92, que, nos autos de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por aquela última em face do Secretário da Educação do Estado de São Paulo, concedeu, em parte, a segurança pleiteada, "para conceder licença parental à impetrante, por 5 dias, contados a partir do nascimento de seu filho. Por via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

-Postula o Estado de São Paulo "seja dado provimento ao presente recurso, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido deduzido na ação" (fl. 104).

-A parte impetrante requer "nova apreciação do caso em debate, contando com a possibilidade de total reforma do édito primeiro, com todas as "venias" para conceder a licença maternidade extensiva de 180 dias a Apelante M.B.C.C., a contar da data da publicação do Acórdão" (fl. 117).

-Contrarrazões apenas da parte impetrante às fls. 132/141 (certidão - fl. 143).

-A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos apelos (fls. 160/165).

-Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 152 e 157).

-Eis o breve relato.

-Inicialmente, considera-se interposto o reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

-Prosseguindo, os apelos e o reexame necessário não comportam provimento.

-A impetrante, professora da rede estadual de ensino, estatutária, impetrou Mandado de Segurança Preventivo, objetivando a concessão de licença maternidade de 180 dias, pois genitora não gestante, em união homoafetiva.

-Aduz, em síntese, que:

"...é professora casada com C.G.S., em união conjugal homoafetiva, consoante documento (certidão de casamento) que segue acostada.

2.) M.B. na condição de servidora pública pelo regime estatutário, é esposa de C. que se encontra grávida por meio de fertilização por inseminação artificial. Nesta data C. conta com 32 (trinta e duas) semanas de gestação, consoante documentos comprobatórios que seguem junto.

3.) Objeta o presente mandamus, obter para a impetrante licença maternidade escorada na Constituição cidadã de 1988 e na jurisprudência de nossos pretórios pertinente a esta matéria, pedido este já formulado junto a Diretoria de Ensino de Campinas Oeste sob o protocolo SDUC- EXP 2023/07699-A, que segundo informações colhidas naquele órgão o requerimento não teve encaminhamento a quem de direito, de sorte que no decorrer do tempo faltante para que o filho do casal homoafetivo venha a luz, se esvai, pois o nascimento do bebê está previsto para meados do mês de junho vindouro, e não se tem a concessão da licença pleiteada, ou tampouco sua negativa. (...)

4.) É corrente no meio jurídico a decisão do eminentíssimo Ministro Luiz Fux do STF, cujo V. Acórdão ganhou a chancela da REPERCUSÃO GERAL dando a mãe não gestante da união conjugal homoafetiva o direito de gozar da licença maternidade. (...)

6.) Ao votar pela repercussão geral da matéria, o ministro Luiz Fux, relator, recordou que o STF já fixou entendimento de que a legislação não pode instituir prazos diferenciados de licença-maternidade entre as servidoras gestantes e as adotantes, mercê de ambas constituírem um novo vínculo familiar constitucionalmente protegido.

7.) Seguindo a decisão, ao reconhecer a concessão da licença maternidade de mãe não gestante da união homoafetiva, fica de primeva fortalecido o direito à igualdade material, fazendo com que fique patente o respeito do Estado frente a escolha de vida e a nova configuração da família.

8.) Não há como olvidar o fato de ser mãe não gestante na união homoafetiva e ter reconhecido e concedido o direito a licença maternidade remunerada na forma da lei, vem fortalecer sobremaneira que entre outros o objeto prevalente desta licença maternidade é propiciar o vínculo formado entre mãe e filho, independente da origem biológica ou adotiva dessa relação, em última análise visa a proteção e o interesse do menor.

9.) Assim" in casu "o reconhecimento da condição de mãe mulher não gestante, em união homoafetiva, ao pleitear seu direito a licença maternidade, sobressai o direito à igualdade material suscitando o respeito estatal às diversas escolhas de vida e formação da nova família.

(...)" (fls. 2/4 sic)

-A r. sentença de fls. 89/92, acima relatada, concedeu parcialmente a segurança pleiteada, "para conceder licença parental à impetrante, por 5 dias, contados a partir do nascimento de seu filho. Por via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

Pois bem.

-Com efeito, o direito de licença à gestante, previsto às trabalhadoras no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, foi estendido às servidoras públicas, por força do artigo 39, § 3º, também da Constituição Federal, in verbis: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

-O artigo 198 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), com a redação dada pelas Leis Complementares Estaduais nºs 1.054/2008 e 1.196/2013, dispõe que à funcionária gestante será concedida licença gestante de 180 dias, com vencimentos ou remuneração. Veja-se:

"Artigo 198 - À funcionária gestante será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias com vencimento ou remuneração, observado o seguinte: (NR)

I - a licença poderá ser concedida a partir da 32a (trigésima segunda) semana de gestação, mediante documentação médica que comprove a gravidez e a respectiva idade gestacional; (NR).

II - ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias; (NR)

III - durante a licença, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar; (NR)

Parágrafo único - No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista no artigo 193. (NR)

Destarte, sobre a matéria, recentemente, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.211.446, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 13.03.2024, assim decidiu, conforme ementa abaixo transcrita:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-MATERNIDADE. ARTIGOS 7º, XVIII, E 201, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. SILENCIO LEGISLATIVO. CONCEITO PLURAL DE FAMÍLIA. MULTIDIVERSIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INSTITuíDO PRIMORDIALMENTE NO INTERESSE DA CRIANÇA. FUNDAMENTALIDADE DA CONVIVÊNCIA PRÓXIMA COM A GENITORA NA PRIMEIRA INFÂNCIA. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À MÃE NÃO GESTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DOIS BENEFÍCIOS IDÊNTICOS EM UM MESMO NÚCLEO FAMILIAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O sobreprincípio da dignidade da pessoa humana e a realidade das relações interpessoais no seio de nossa sociedade impõem regime jurídico que protege diversos formatos de família que os indivíduos constroem a partir de seus vínculos afetivos. Esta concepção plural de família resta patente no reconhecimento constitucional da legitimidade de modelos familiares independentes do casamento, como a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada família monoparental (art. 226, §§ 3º e 4º da CF de 1988).
2. O Supremo Tribunal Federal assentou, no histórico julgamento da ADI 4.227 (Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 14/10/2011), o novel conceito de família, como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil e que abrange, com igual dignidade, uniões entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos, a partir de uma exegese não reducionista.
3. A licença-maternidade constitui benefício previdenciário destinado, em conjunto com outras previsões, a concretizar o direito fundamental social de proteção à maternidade e à infância, mencionado no caput do art. 6º da CF. A temática relaciona-se à inserção da mulher no mercado de trabalho, que conduziu os Estados a promoverem políticas públicas que conciliassem a vida familiar e o melhor interesse dos filhos com a atividade laboral, para o desenvolvimento pessoal e profissional da mulher.
4. A proteção à maternidade constitui medida de discriminação positiva, que reconhece a especial condição ou papel da mulher no que concerne à geração de filhos e aos cuidados da primeira infância, tendo como ratio essendi primordial o bem estar da criança recém-nascida ou recém- incorporada à unidade familiar.
5. O convívio próximo com a genitora na primeira infância é de fundamental importância para o desenvolvimento psíquico saudável da criança. É que a garantia de períodos estendidos de licença-maternidade está associada, na literatura médica, entre outras coisas à redução da mortalidade infantil em países de todos os níveis de renda (HEYMANN et al. Paid parental leave and family wellbeing in the sustainable development era. Public Health Reviews, 2017, 38:21).
6. A ratio essendi primordial de proteção integral das crianças do instituto da licença-maternidade, tem diversos precedentes no sentido da extensão deste benefício a genitores em casos não expressamente previstos na legislação. Nesse sentido, a jurisprudência consagrou que a duração do benefício deve ser idêntico para genitoras adotivas e biológicas (RE 778.889, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 01/08/2016); reconheceu-se o gozo da licença a servidores públicos solteiros do sexo masculino solteiro que adotem crianças (RE 1.348.854, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/10/2022); e garantiu-se o direito à licença também às servidoras públicas detentoras de cargos em comissão (RE 842.844, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 06/12/2023).
7. As normas constitucionais relativas ao direito à licença-maternidade à mãe não gestante em união homoafetiva não podem ser interpretadas fora do contexto social em que o ordenamento jurídico brasileiro se insere, impondo-se opção por interpretação que confira máxima efetividade às finalidades perseguidas pelo Texto Constitucional.
8. O direito à igualdade, expresso no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pressupõe a consideração das especificidades indevidamente ignoradas pelo Direito, especialmente aquelas vinculadas à efetivação da autonomia individual necessária à autorrealização dos membros da sociedade. Na linha da definição formulada por Ronald Dworkin, a igualdade equivale a tratar a todos com o mesmo respeito e consideração (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério, São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 419).

9. À luz da isonomia, não há que se falar exclusão da licença-maternidade às mães não gestantes em união homoafetiva. A Constituição Federal de 1988 concede à universalidade das mulheres a proteção constitucional à maternidade, independentemente do prévio estado de gravidez.

10. O reconhecimento da condição de mãe à mulher não gestante, em união homoafetiva, no que concerne à concessão da licença-maternidade, tem o condão de fortalecer o direito à igualdade material e, simbolicamente, de exteriorizar o respeito estatal às diversas escolhas de vida e configuração familiares existentes.

11. À luz do princípio da proporcionalidade, verifica-se a impossibilidade da concessão do benefício na hipótese abstrata de concorrência entre as mães a ambas simultaneamente em virtude de uma única criança, devendo a uma delas ser concedida a licença-maternidade e à outra afastamento por período equivalente ao da licença-paternidade. Saliente-se no ponto que o Plenário desta Corte declarou, recentemente, no julgamento da ADO 20, a existência de omissão inconstitucional do Congresso Nacional no que concerne à regulamentação da licença-paternidade, assinalando prazo de 18 meses ao Poder Legislativo Federal para a colmatação da lacuna normativa.

12. In casu, tem-se quadro fático em que o direito de trabalhadora não gestante em união homoafetiva ao gozo de licença-maternidade foi reconhecido, em contexto em que sua companheira, a mãe gestante, não usufruiu do benefício, de sorte que a decisão recorrida se adéqua perfeitamente à melhor interpretação constitucional.

13. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese vinculante: "A servidora pública ou a trabalhadora regida pela CLT não gestante em união homoafetiva têm direito ao gozo da licença-maternidade. Caso a companheira tenha usufruído do benefício, fará jus a período de afastamento correspondente ao da licença-paternidade". (g.n.)

-Fixou-se a seguinte tese, objeto do Tema nº 1072/STF:

"A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade."

-Como se vê, estabeleceu-se que o reconhecimento da condição de mãe à mulher não gestante, em união homoafetiva, no tocante à concessão da licença-maternidade, objetiva fortalecer o direito à igualdade material e, simbolicamente, "de exteriorizar o respeito estatal às diversas escolhas de vida e configuração familiares existentes", mas, que, contudo, à luz do princípio da proporcionalidade, mostra-se impossível a concessão do benefício na hipótese de concorrência entre ambas as mães, simultaneamente, em virtude de uma única criança, devendo a uma delas ser concedida a licença-maternidade e à outra afastamento por período equivalente ao da licença-paternidade.

-Na espécie, a impetrante, não gestante, em união homoafetiva com C.G.S., impetrou o presente "mandamus" objetivando a concessão de licença maternidade de 180 dias, aduzindo que sua cônjuge, por meio de fertilização por inseminação artificial, estava grávida do filho do casal [na época da impetração, com 32 semanas de gestação - fl. 17].

-Aditou à inicial, a fim de informar "fato superveniente", apontando "a decisão de C. a mãe biológica ter declinado ao direito da licença maternidade, considerando ser ela psicóloga e exerce seu labor como profissional liberal em consultório próprio", além de que "se prepara para também amamentá-lo com leite materno segundo a prática de estimulação hormonal para realizar aleitamento materno. (vide doc. fls. 16), a negativa da concessão estará impedindo a impetrante de exercer em plenitude a função de mãe" (fls. 46/47).

-Em fase recursal, noticiou o nascimento do filho do casal, F.S.C., em 06.06.2023 (fl. 118), reafirmando que "C. a mãe biológica e esposa de M.B. que declinou ao direito da licença maternidade, considerando ser ela psicóloga e exerce seu labor como profissional liberal em consultório próprio" (fl. 116 sic).

-Contudo, no caso, não restou demonstrado, nos fundamentos da impetração - com a robustez que o pleito exige - o direito líquido e certo invocado.

-Isso porque, no caso em tela, a impetrante não comprovou que sua cônjuge C. não usufruiu a licença-maternidade, trazendo apenas meras alegações de que aquela "declinou" ao direito, como se vê às fls. 46/47 (item 1), por ser profissional liberal, fato também sequer comprovado.

-Não houve comprovação, ainda, de que a impetrante foi a responsável pela amamentação do filho do casal, pois apenas argumentou que "se prepara para também amamentá-lo com leite materno" (fl. 46).

-Assim, na espécie, na ausência de comprovação do direito líquido e certo invocado, que, conforme lição de Hely Lopes Meirelles: "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração." (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais , 33a edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2010, pág. 37), impossível o acolhimento "in totum" da pretensão mandamental, à míngua de prova do requisito ao reconhecimento do direito líquido e certo, para concessão de licença maternidade de 180 dias.

-Dessa forma, correta a r. sentença tal como lançada, que concedeu "licença parental à impetrante, por 5 dias, contados a partir do nascimento de seu filho", nos moldes do art. 78, inc. XVI, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 ("licença-paternidade, por 5 (cinco) dias"), mantendo a decisão liminar (fls. 30/32), à luz da recente decisão da Corte Suprema no RE nº 1.211.446 (Tema de Repercussão Geral nº 1072/STF), como acima dito.

-Inclusive, a matéria já estava sedimentada nesta Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, vez que em casais homoafetivos de duas mulheres, a concessão de licença-maternidade às duas constituiria afronta à paridade com os casais heteroafetivos, por constituir um privilégio em detrimento dos demais casais, em que apenas um dos elementos do casal pode ser beneficiado com a licença- maternidade. Vejamos algumas ementas:

"APELAÇÃO Mandado de segurança Servidora estadual - Pretensão ao gozo de 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade por genitora não gestante em união homoafetiva Jurisprudência sedimentada nesta Seção de Direito Público no sentido de que a concessão do benefício a ambas as genitoras malferiria a isonomia com os casais heteroafetivos Interpretação diversa que, em contrapartida, se traduziria no direito a apenas licença paternidade por ambos os genitores de uma união homoafetiva, deixando o infante ao desamparo Alinhamento à hermenêutica dominante, em prestígio à uniformidade, ao menos à míngua de decisão do STF quanto ao RE nº 1.211.446 (Tema 1072) Sentença denegatória mantida, ausente pedido de concessão de licença paternidade Recurso desprovido." (Apelação Cível 1023487-50.2022.8.26.0506; Relator Des. MARCOS PIMENTEL TAMASSIA; 1a Câmara de Direito Público; j. 14.03.2023)

"Apelação e Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Servidora pública municipal de Taubaté. Casamento homoafetivo. Servidora não gestante, cuja cônjuge está prestes a dar à luz após procedimento de inseminação artificial. Pretensão à concessão de licença-maternidade. Impossibilidade. Isonomia entre casais heteroafetivos e homoafetivos reconhecida pela Suprema Corte, com eficácia erga omnes e efeito vinculante. Situação, contudo, que não pode constituir um privilégio em detrimento de casais heterossexuais, em que apenas um dos elementos do casal pode ser beneficiado com a

licença-maternidade. Precedentes. Sentença reformada. Reexame necessário e recurso de apelação providos." (Apelação / Remessa Necessária 1008982-22.2021.8.26.0625; Relatora Des. PAOLA LORENA; 3a Câmara de Direito Público; j. 20.01.2022)

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CASAL HOMOAFETIVO. LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS PARA A MÃE NÃO GESTANTE. NÃO CABIMENTO POR FALTA DE PROVADO ATENDIMENTO AO SUPOSTO FÁTICO. Atender à pretensão da demandante, reconhecendo idêntico benefício destinado à mãe gestante ou à mãe adotante, seria desvirtuar o objetivo do benefício, conferindo à autora, com manifesta vulneração ao princípio da isonomia, uma licença privilegiada e mais ampliada do que a usufruída pelas uniões heteroafetivas. Provimento da remessa obrigatória, que se tem por interposta, e do apelo fazendário para reconhecer a improcedência da pretensão." (Apelação Cível 1080562-43.2018.8.26.0100; Relator Des. RICARDO DIP; 11a Câmara de Direito Público; j. 04.03.2021)

"ADMINISTRATIVO SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE FAMÍLIA HOMOAFETIVA MANDADO DE SEGURANÇA. Impetrante, servidora pública municipal, que teve seu pedido de concessão de licença maternidade de 180 (cento e oitenta) indeferido, com a concessão de licença paternidade de 6 (seis) dias, tendo em vista a concessão da licença maternidade à sua esposa, responsável pela gestação e amamentação da filha do casal, gerada através de inseminação artificial Admissibilidade e higidez do ato administrativo. Liminar concedida para a que a autoridade coatora respondesse os requerimentos formulados pela impetrante Atual legislação municipal que acolhe e disciplina entendimento administrativo anterior Segurança corretamente denegada, em consonância com entendimento já esposado perante este Egrégio Tribunal. Precedentes e fundamentos em leading cases proferidos perante o E. STF (ADI nº 4.277/DF e ADPF nº 132/RJ) e perante o C. STJ (REsp nº 1.183.378/RS) Recurso desprovido." (Apelação Cível 1038389-82.2017.8.26.0053; Relator Des. CARLOS VON ADAMEK; 2a Câmara de Direito Público; j. 02.05.2018)

-Assim, de rigor a manutenção da r. sentença, nos moldes em que proferida. Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

-Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

-Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos apelos e ao reexame necessário, considerado interposto, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator

